



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721293/2014-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria Aduaneiro
Recorrente G H G DE OLIVEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2009 a 12/11/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. CONGRUÊNCIA. NULIDADE.

É dever da autoridade administrativa identificar individualizar a pena a ser aplicada a cada sujeito passivo, de acordo com o seu vínculo com as condutas típicas, sendo absolutamente nula autuações genéricas e indiscriminadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para lhe dar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 03/11/2014, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, no valor de R\$ (...), em virtude dos fatos a seguir escritos.

Com base na descrição dos fatos, a fiscalização concluiu que a empresa GHG DE OLIVEIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP (GHG), é a responsável DE FATO pelas operações de comércio exterior registradas em nome da importadora ARGEMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA (ARGEMEX) e promotora da entrada no mercado interno dos produtos provenientes destas operações.

Face ao que determina o art. 23, inciso V, c/c o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, foi lavrado o presente Auto de Infração para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias.

Conforme relatório fiscal, em fls. 66-69, a multa equivalente ao valor aduaneiro foi calculada levando-se em consideração todas as DIs registradas em nome da importadora ARGEMEX entre 01/09/2009 e 12/11/2013, cuja soma totaliza o valor da multa aplicada.

Irresignada, a GHG apresentou Impugnação sustentando a inocorrência da interposição fraudulenta e sustentando, também, que a empresa não teria adquirido todos os produtos importados pela ARGEMEX, mas apenas parte deles (~26%), como reconhecido na própria autuação.

Diante disso, a DRJ entendeu por bem converter o processo em diligência para esclarecer alguns pontos, dentre os quais:

*“5. Procede a informação feita pelo impugnante que de todas as 100 (cem) Declarações de Importação em nome da empresa ARGEMEX, arroladas no presente Auto de Infração, **apenas 26% das vendas tiveram por destinatária a empresa G H G DE OLIVEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP?**”*

R: Esta informação procede e consta no Relatório Fiscal.

“6. O valor da multa equivalente ao valor aduaneiro exigida na forma do §3º, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, espelha o valor aduaneiro das Declarações de Importação que tiveram por destinatária (revenda) no mercado interno a empresa G H G DE OLIVEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP?”

R: Espelha o valor aduaneiro das Declarações de Importação que tiveram por destinatária (revenda) no mercado interno a empresa G H G DE OLIVEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP e outras empresas.

Após o retorno de diligência, a DRJ negou provimento à Impugnação. Diante disso, apresentou a GHG seu Recurso Voluntário, reiterando as razões de seu pleito.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente processo se encontra eivado de grave vício, detectável **a olho nu**. Como consta no relatório fiscal e na informação fiscal decorrente da diligência solicitada pela DRJ, a fiscalização entendeu por bem aplicar a pena de perdimento, convertida em multa, em relação à GHG, para todas as DIs registradas pela ARGEMEX durante o período em análise - ao mesmo tempo em que reconhece que apenas 26% daquelas DIs se referem a produtos que foram vendidos para aquela empresa.

Tal fato foi invocado pelo Contribuinte e reconhecido pela própria fiscalização nas informações prestadas:

*“5. Procede a informação feita pelo impugnante que de todas as 100 (cem) Declarações de Importação em nome da empresa ARGEMEX, arroladas no presente Auto de Infração, **apenas 26% das vendas tiveram por destinatária a empresa G H G DE OLIVEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP?**”*

R: Esta informação procede e consta no Relatório Fiscal.

“6. O valor da multa equivalente ao valor aduaneiro exigida na forma do §3º, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, espelha o valor aduaneiro das Declarações de Importação que tiveram por destinatária (revenda) no mercado interno a empresa G H G DE OLIVEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP?”

*R: Espelha o valor aduaneiro das Declarações de Importação que tiveram por destinatária (revenda) no mercado interno a empresa G H G DE OLIVEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP **e outras empresas.***

Diante de tão contundente informação, causou-me espécie a manutenção da autuação pelo Colegiado *a quo*, que desconsiderou em absoluto esse dado relevantíssimo. O art. 142 dá o tom da importância disso:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

Compulsando o art.10 do Decreto 70.235/72, verifica-se que o mesmo traz o rol de elementos do auto de infração, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente**:*

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

É requisito desse ato administrativo que ele *indique o fato de forma clara e determinada* - apresentando provas e indícios da ocorrência do fato gerador ou de descumprimento de obrigação principal ou acessória - e também *impute a esse fato os efeitos jurídicos* que entenda cabíveis por força da lei, identificando os fundamentos da autuação.

Trata-se do inarredável ***dever de motivação dos atos administrativos***, previsto no art. 2º da lei 9.784/99 como princípio vinculante à Administração Pública, cujo conteúdo mandatório, imediatamente prescritivo, vem veiculado no art. 50 do mesmo diploma legal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

*I - neguem, **limitem ou afetem direitos** ou interesses;*

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

*§ 1º A motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

Ainda que essa regra não existisse expressa, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos decorreria do conjunto de princípios retores das relações de administração, por a atuação administrativa, em um Estado Democrático de Direito, deve ser motivada e motivável, sob pena de vício grave (Cf. FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos*, 5ªed. São Paulo: Malheiros, 2013. P.389-392).

Nos termos da lei, a motivação deverá ser *explícita, clara e congruente*. Resta identificarmos as condições legais de sua validade, dentro dos parâmetros indicados.

Por *explícita*, há que se compreender enunciados todos os elementos do raciocínio jurídico aplicado - desde os indícios e provas utilizados para construção da premissa maior do argumento, até a interpretação dada à legislação para identificar a premissa menor,

explicitando assim o iter intelectual subjacente à instanciiação da norma consubstanciada naquele ato.

Portanto, trata-se de uma característica decorrente de uma relação entre a motivação adotada e o agente administrativo.

Por *clara*, refere-se naturalmente à clareza textual como virtude de linguagem, essencialmente ligada à capacidade do texto ser compreendido pelos destinatários, o que exige a eliminação de ambiguidades e indeterminações, bem como a adoção de uma escrita objetiva.

Consubstancia, pois, uma elemento da motivação em si mesma, enquanto texto gramaticalmente estruturado.

Por fim, resta a *congruência*. Trata-se de um conceito linguístico adaptado da geometria, dizendo respeito a uma relação de semelhança, correspondência ou referibilidade - é dizer, a motivação congruente deve guardar precisa *referibilidade* com os fatos ou atos que ensejaram a atuação administrativa.

Trata-se, pois, de um elemento que se depreende do cotejo da motivação com os fatos/atos aos quais ela se refere.

No caso em tela, verifica-se de pronto que o fiscal ignorou completamente os fatos que poderiam ensejar a penalização do Contribuinte e fez uma autuação "a granel", abrangendo todos as DIs, mesmo que comprovadamente não tivessem qualquer relação com a empresa GHG.

E mais, sequer há como se saber quais são as DIs que correspondem às mercadorias vendidas à GHG, para fins de cálculo da multa devida, visto que elas apresentam valores distintos entre si.

É dizer, a fiscalização não identificou o sujeito passivo devido das multas para cada DI que ele considerou ter sido internalizada via interposição fraudulenta, tampouco calculou o montante de multa devido pelas DIs cujas mercadorias seriam direcionadas à GHG.

A sua motivação se encontra absolutamente incongruente com o caso concreto, e com os próprios fundamentos de sua autuação, prejudicando o direito de defesa do contribuinte e ferindo de morte a validade do seu ato administrativo.

Diante disso, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário e anular o auto de infração.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

